

guesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos terceiros oficiais que ingressaram nos quadros da Direcção Geral da Contabilidade Pública e da Secretaria do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é contado, para o efeito da fixação de antiguidade na escala dos respectivos quadros, o serviço prestado na extinta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas.

Art. 2.º Os mesmos funcionários devem ocupar, quando promovidos, o lugar a que lhes der direito a sua antiguidade no serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Portaria n.º 1:722

Podendo ser prescindível na aplicação das penas o preceituado no § 2.º do artigo 58.º do regulamento disciplinar da guarda fiscal, pois que, havendo a obrigatoriedade de ser ouvido o infractor, podia este, dada a organização da guarda fiscal, estar a grande distância do superior que tivesse competência para punir, o que acarretaria sensíveis prejuízos ao bom desempenho do serviço fiscal;

Mas considerando que as faltas a que deve corresponder a pena de despedimento do serviço ou que tenham este por efeito são, pela sua natureza e consequências, muito graves e deve por isso, pelo menos para estas, ser obrigatório que o infractor seja ouvido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sempre que tenha de ser aplicada a qualquer praça a pena de despedimento de serviço ou que esta seja consequência de qualquer castigo aplicado, ou devido a ter atingido o máximo de punições, deverá sempre o infractor ser ouvido em auto de investigação no último castigo que o determina.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1919.—O Ministro das Finanças, *António de Paiva Gomes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:330

Tendo cessado as causas que motivaram a publicação do decreto n.º 2:317, de 4 de Abril de 1916, que mandou suspender a execução do decreto-lei de 26 de Maio de 1911 e, consequentemente, o provimento de sargentos em empregos públicos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Entra desde já em execução o decreto-lei

de 26 de Maio de 1911, com as seguintes alterações nos seus artigos 4.º e 5.º

«Artigo 4.º Para a execução do disposto no presente decreto, respectivo regulamento e investigação das vacaturas de empregos que devam ser preenchidas por sargentos, haverá uma comissão de empregos para sargentos composta de um general do quadro de reserva ou reformado, que será o presidente, de um primeiro oficial de cada Ministério, de um oficial superior e de um capitão ou subalerno, ambos do quadro de reserva ou reformados».

«Artigo 5.º O presidente vencerá a gratificação de 50\$, o oficial superior 15\$ e o capitão ou subalerno 10\$ mensais».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:331

Considerando que, devido ao estado de guerra, foram chamados a prestar serviço activo oficiais de reserva e reformados;

Considerando que tal medida teve em vista, não só ocorrer às necessidades do serviço, como também evitar maior número de promoções e o consequente encargo para o Tesouro Público;

Considerando que aqueles oficiais, desempenhando serviços que a lei lhes não comete, devem ser devidamente compensados, sem que essa compensação traga, para a Fazenda, os encargos que adviriam do preciso aumento do número de oficiais do activo para os serviços que aqueles desempenham; e

Sendo de justiça que aos oficiais reformados ou na situação de reserva, chamados a prestar serviço efectivo, durante o estado de guerra ou quando as necessidades do serviço o exijam, nas unidades ou estabelecimentos dependentes da Secretaria da Guerra, lhes seja contado esse tempo de serviço como de serviço activo, para efeitos de melhoria do respectivo vencimento; e

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 421, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais na situação de reserva ou reforma podem ser obrigados a prestar os serviços que, normalmente, pertencem a oficiais de activo, contanto que esses serviços sejam compatíveis com a idade e o estado físico dos mesmos oficiais, com as suas graduações militares e a sua competência profissional; e que não haja oficiais, no activo, para os desempenhar.

Art. 2.º Os oficiais na situação de reserva ou reforma que desempenhem serviços nos termos do artigo anterior têm direito a que se lhes conte, para efeito de melhoria do respectivo vencimento, todo o tempo que servirem, como se fôssem do activo.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo não serão contados os serviços que, por lei, competem, exclusivamente, a oficiais de reserva ou reformados.